

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 702

*Senhores Deputados.*—A comissão de instrução superior, especial e técnica, examinando o projecto de lei do Sr. Deputado Rodrigo Rodrigues, é de parecer que

nenhum inconveniente há na sua aprovação, pois apenas representa uma garantia de acesso a funcionários modestos que sejam zelosos cumpridores dos seus deveres.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 1917.

*Augusto Nobre.*

*José Maria Gomes.*

*João Barreira.*

*João de Barros.*

*Vitorino Guimarães.*

*Eduardo Alberto Lima Basto.*

### Projecto de lei n.º 410-B

Considerando que o actual projecto não traz qualquer encargo para o Tesouro público, e apenas tem em mira a satisfação dos desejos manifestados pela direcção e corpo docente do mesmo ensino, dentro do que é legítimo e justo;

Considerando que os lugares de burocracia não são de desempenho o mais adequado a funcionários com cursos superiores técnicos e que a sua entrada para os cargos elevados, na correspondente escala hierárquica, importa grave prejuízo para aqueles que se dedicam a este ramo particular de administração, adquirindo à custa de estudo e de prática uma especialização particular, que convém aproveitar para continuidade dos serviços e sua especialização;

Considerando que a promoção representa sempre uma legítima aspiração de

todos os funcionários e que redundará em estímulo, a bem dos serviços públicos;

Tenho a honra de apresentar à apreciação da Câmara dos Deputados o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O pessoal administrativo da Escola de Medicina Veterinária compõe-se dos funcionários, enumerados nos artigos 34.º e 35.º do decreto orgânico, de 24 de Outubro de 1911, e no artigo 109.º do regulamento de 27 de Maio de 1913.

Art. 2.º O cargo de secretário do mesmo estabelecimento de ensino será da nomeação do Governo, por proposta do Conselho Escolar, mediante concurso documental, entre médicos veterinários.

Art. 3.º O lugar de oficial da secretaria será provido pelo Governo, mediante proposta do Conselho Escolar, no ama-

nuense que mais se tenha distinguido nos serviços a seu cargo.

§ 1.º Logo que os amanuenses não satisfaçam às exigências necessárias para essa promoção, abrir-se há concurso documental entre os indivíduos habilitados com o 3.º ano de qualquer dos liceus ou das Escolas Industriais e de Agricultura.

§ 2.º Esses concursos regular-se-ão pelos artigos 203.º (§ único) e 204.º na parte aplicável, do decreto de 27 de Maio de 1913.

§ 3.º Após o concurso, o Conselho Escolar proporá o candidato preferido ao Governo para se efectivar a sua nomeação.

Art. 4.º Os lugares de amanuenses serão providos pelo Governo, por proposta do Conselho Escolar; mediante concurso documental em indivíduos com as habilitações enunciadas no § único do artigo anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 25 de Abril de 1916.

*Rodrigo Rodrigues*, Deputado.

